## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0007670-21.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Habilitação de Crédito - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Fernando José Felippe
Requerido: Reda Mojhamad Yuossef

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Proc. 255/13-1 ap ao 255/13

Vistos.

FERNANDO JOSÉ FELIPE, já qualificado, ajuizou pedido de habilitação de crédito distribuído por dependência aos autos do INVENTÁRIO dos bens deixados por falecimento de REDA MOJHAMAD YOUSSEF.

Alega, em síntese, ser credora do inventariado pela importância de R\$67.737,91 (sessenta e sete mil, setecentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos), correspondente à soma do principal, INSS, custas e juros, conforme postulado na reclamação trabalhista ajuizada em face do espólio de Reda Mohamad Youssef e Reda Mohamad Youssef ME, que tramitou perante a 7ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital. Assim, pugnou pela inclusão do crédito no quadro geral dos credores no inventário.

A inventariante, intimada a se manifestar, apresentou impugnação, aduzindo que o credor não tem legitimidade para postular a habilitação, na medida em que a citação da ação trabalhista se deu na pessoa da irmã da "de cujus" que não teria legitimação para recebe-la, já que a única herdeira da falecida é sua filha, pessoa que possuiria legitimidade para representar o espólio.

O Ministério Público se manifestou e concordou com a habilitação de crédito requerida.

É o relatório.

DECIDO.

A habilitação é procedente.

O crédito trabalhista é questão incontroversa, mesmo porque constante de certidão expedida pela Justiça do Trabalho (fls. 07), que aponta dívida no valor R\$67.737,91.

É cediço que a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada um em proporção da parte ideal que na herança lhe couber (CC, art. 1.997).

O patrimônio transmissível aos herdeiros é apenas o saldo entre o seu ativo e o seu passivo. Vale dizer, primeiro, apuram-se e pagam-se as dívidas, e aí se verifica o saldo remanescente que será o ativo transmissível e sobre o qual incidem os impostos.

Os credores, por sua vez, podem, antes da partilha, pedir o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis. Se todos concordarem, o juiz declarará habilitado o credor e mandará que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o seu pagamento (CPC, art. 1.017, § 2°). Separados os bens, estes serão alienados em praça ou leilão (§ 3°).



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Por outro lado, havendo impugnação que não seja fundada em pagamento, reservase em poder do inventariante, bens suficientes para a solução do débito, sobre os quais venha a recair oportunamente a execução.

Como a habilitação de crédito está fundada em regular título judicial e com o montante devidamente demonstrado na certidão de breve relato de fls. 07, expedida em razão de regular processo trabalhista, o espólio deve responder pela dívida.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido de habilitação de crédito formulado por FERNANDO JOSE FELIPE, no valor de R\$67.737,91 (sessenta e sete mil, setecentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos), admitido o acréscimo de correção monetária pelo INPC a contar de maio de 2014, já que foi atualizado até abril de 2014, e, em consequência, determino que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o pagamento do crédito (CPC, art. 1.017, § 2°). Deixo de impor verbas decorrentes da sucumbência, por se tratar de mero incidente nos autos do inventário.

P.R.I.

São Carlos, 18 de janeiro de 2016.

## Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA